

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10725/000.971/93-10
RECURSO Nº. : 108.604
MATÉRIA : IRPJ - EX. 1993
RECORRENTE : INTERCONTINENTAL SERVIÇOS METALÚRGICOS M E T LTDA.
RECORRIDA : DRF EM CAMPOS - RJ
SESSÃO DE : 20 de agosto de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.574

IRPJ - PENALIDADE PELA NÃO ATENÇÃO À INTIMAÇÃO -Não cabe a aplicação da multa prevista no Art. 652, § 1º, do RIR/80, ao contribuinte que deixar de prestar informações no prazo marcado, se a repartição o intima na condição de sujeito passivo.
Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INTERCONTINENTAL SERVIÇOS. METALÚRGICOS M E T LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


VICTOR WOLSZCZAK
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Ponsoni Anoroço, José Carlos Passuello, Nilton Pêss, Charles Pereira Nunes e Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausente o Conselheiro Gilberto Gilberti.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10725/000.971/93-10
ACÓRDÃO Nº 105-10.574

RECURSO Nº. : 108.604
RECORRENTE : INTERCONTINENTAL SERVIÇOS. METALÚRGICOS M E T LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte INTERCONTINENTAL SERV. METALÚRGICOS M E T LTDA., devidamente qualificada nos autos, foi, em 25/06/93, autuada por autoridade competente tendo em vista a recusa da mesma em apresentar à fiscalização sua opção pela tributação pelo lucro presumido, juntamente com o DARF de recolhimento do IRPJ referente ao mês de janeiro de 1992, ou alternativamente, com declaração de que naquele mês não auferiu receita.

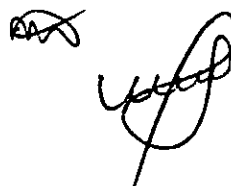
A intimação, constante às fls. 13 dos autos, data de 23/04/92, tendo sido reiterada em 06/10/92.

A penalidade aplicada pelo Fisco no valor de 3.250 UFIR tem como lastro legal o art. 652, §1º do RIR/80.

Em impugnação tempestiva de fls. 03 dos autos a contribuinte informou que optou por escrito pelo sistema de tributação pelo lucro presumido, o que corrobora apresentando cópias dos instrumentos pelos quais o fez em 18/02/92 e 20/01/93, referentemente aos exercícios de 1993 e 1994, respectivamente. Requer, desta forma, o cancelamento do auto de infração objeto do presente administrativo.

Instada a se pronunciar, a autoridade fiscal indicou, em sua peça informativa de fls. 08, que a contribuinte apresentou, juntamente com a impugnação, documentação que não guardaria relação com a matéria em litígio, esclarecendo que as intimações restavam, até aquele ponto, inatendidas pela contribuinte, motivo que o leva a propor a manutenção da autuação.

A decisão de primeira instância veio aos autos às fls. 17/18, mantendo a aplicação da penalidade cominada, fundamentando-se em que a opção exercida em 18/02/92 não supre o atendimento à intimação de apresentação do DARF quitado ou da declaração de não auferimento de rendimentos em janeiro de 1992.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10725/000.971/93-10
ACÓRDÃO Nº 105-10.574

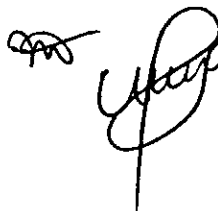
Intimada em 20/04/94 da decisão da autoridade monocrática, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado em 13/05/94.

Em sua peça recursal a contribuinte argumenta que as intimações de que tratam o presente administrativo não foram recebidas devido ao fato de que o contribuinte não as recebeu em mãos. Alegou que o recorrente encontra-se, na maior parte do tempo, ausente do estabelecimento comercial por força de viagens que habitualmente se fazem necessárias, motivo pelo qual o Fisco deveria se assegurar de que este havia recebido as referidas intimações, entregando-lhe pessoalmente as mesmas.

Aduziu, ainda que, quanto à prestação de informação relativa à opção de tributação, a recorrente se utilizou de norma instituída pela IN/DRF 11/92, que autorizava a entrega deste documento até o último dia útil de fevereiro daquele ano.

Alertou, ademais, a este Colegiado que tais intimações não deveriam ter sequer existido, uma vez que “não adianta ficarmos discutindo os secos dos anjos” (sic).

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'M' followed by a large, flowing 'P'.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10725/000.971/93-10
ACÓRDÃO Nº 105-10.574

VOTO

CONSELHEIRO VICTOR WOLSZCZAK, RELATOR

Tempestivo o recurso e preenchidas as demais formalidades legais, dele conheço.

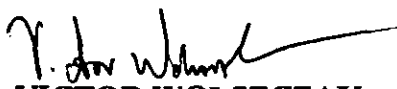
Trata-se, como deflui do relatado, de litígio entre o Fisco e a contribuinte acima qualificada em torno de notificação de lançamento relativa a exigência da multa prevista no art. 652 do RIR/80 em função do descumprimento de intimação para apresentação de informações sobre as operações da própria contribuinte.

Ocorre que já é entendimento pacífico deste Colegiado, consagrado em farta jurisprudência, que a multa prevista no art. 652 do RIR 80 somente se aplica aos casos em que o contribuinte, instado a informar sobre procedimentos e operações com outros contribuintes, não o faz. Isso porque o art. 197 do CTN, base legal para o art. 652 do RIR/80, assim dispõe:

"Art. 197. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros: (grifei)."

Assim sendo, e com base no pronunciamento remansoso deste Colegiado, dou provimento ao recurso, para cancelar integralmente a exigência Fiscal.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 1996


VICTOR WOLSZCZAK

